

conforme abaixo identificados.

AINF
012015510000595-7
012015510000596-5
012015510000597-3
012015510000598-1
012015510000560-4

RAZÃO SOCIAL: SEVERO FARIAS-ME
NOME DE FANTASIA: SEVERO FARIAS
INSC. EST. Nº. 15.357808-4
AFRE Responsável: MARIA GORETE DE SOUSA PANTOJA
O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, Art. 14, § 3º, o que poderá ser feito nesta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, entre Av. José Bonifácio e Trav.. Castelo Branco - São Braz, no horário de 08:00 as 14:00hs, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário.
João Guilherme Melo Cavaleiro de Macedo
Coordenador Fazendário - CERAT - Belém

Protocolo 831739

A Coordenadora Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária - CERAT - Belém, da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi emitido o **Termo de Conclusão de Fiscalização de nº 002014480001006-7** originário da Programação em Profundidade de exercício fechado dirigida/especial referente ao período 12/2011 até 12/2013, para a firma SEVERO FARIAS-ME, Insc. Est. 15.357.808-4
Fica a disposição do contribuinte pelo prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de publicação deste Edital, para receber cópia do Termo de Conclusão com a auditoria responsável, MARIA GORETE DE SOUSA PANTOJA, nesta Coordenação localizada na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, entre Av. José Bonifácio e Tv. Castelo Branco, no Bairro de São Braz, Belém - Pará, fone: 91-3039-8531.
JOÃO GUILHERME MELO CAVALEIRO DE MACEDO
Coordenador Fazendário - CERAT- Belém

Protocolo 831751

OUTRAS MATÉRIAS

PORTARIA N.º 363 DE 20 DE MAIO DE 2015.
O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência delegada pela Portaria n.º 315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE n.º 31.857, de 17/02/2011; CONSIDERANDO os termos do Memorando n.º 00061-CPAD, datado de 20/05/2015, da Comissão Processante, constituída pela Portaria n.º 152-GSAT/SEFA, de 11/02/2014, publicada no D.O.E., edição n.º 32.584 de 14/02/2014 e prorrogada pela portaria n. 243 de 24/03/2015, publicada no DOE n. 32.856 de 27/03/2015, no qual solicita a redesignação da Comissão Processante para a conclusão dos trabalhos,e; CONSIDERANDO que a mesma encontra-se em fase final deste procedimento administrativo.
R E S O L V E:
REDESIGNAR de acordo com o caput do artigo 208, da Lei Estadual 5.810 de 24/01/1994, por 60 (sessenta) dias, a partir de 26/05/2015, a Comissão Processante, constituída pela Portaria nº 152-GSAT/SEFA de 11/02/2014, presidida pelo servidor ADMILSON DA SILVA ELLERES, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional nº 5570166/1.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE
GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,
EM, 20 / 05 /2015.
NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária

Protocolo 831717

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF
SEGUNDA CAMARA
Acórdão n. 4704 - 2ª cpj - RECURSO N. 10670 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372011510003088-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A responsabilidade prevista para as infrações tributárias, salvo disposição de lei em contrário, são de caráter objetivo, ou seja, não se analisa as alegações de cunho pessoal, e estando caracterizada a infração, deve ser mantida a penalidade aplicada pela autoridade fiscalizadora. É a inteligência do art. 136 do Código Tributário Nacional. 3. A realização de operações com mercadorias, em situação cadastral irregular, impõe o recolhimento do imposto na entrada do território paraense. 4. Deixar de recolher ICMS relativo

a operação de entrada em território paraense, em situação cadastral irregular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2015.
Acórdão n. 4705 - 2ª cpj - RECURSO N. 10136 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372013510002240-7).
Acórdão n. 4706 - 2ª cpj - RECURSO N. 10146 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 552012510000190-7).
Acórdão n. 4707 - 2ª cpj - RECURSO N. 10148 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262012510002208-0).
Acórdão n. 4708 - 2ª cpj - RECURSO N. 10150 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262012510002209-8).
Acórdão n. 4709 - 2ª cpj - RECURSO N. 10152 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262012510002210-1).
Acórdão n. 4710 - 2ª cpj - RECURSO N. 10562 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 582013510000489-0).
Acórdão n. 4711 - 2ª cpj - RECURSO N. 10564 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 582013510000490-4).
Acórdão n. 4712 - 2ª cpj - RECURSO N. 10578 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 582012510000993-3).
Acórdão n. 4713 - 2ª cpj - RECURSO N. 10582 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322012510002417-0).
Acórdão n. 4714 - 2ª cpj - RECURSO N. 10584 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 582013510000487-4).
Acórdão n. 4715 - 2ª cpj - RECURSO N. 10594 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 582013510000518-8). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É vedada ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/1998. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 4. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não regularidade deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 5. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições de bens para uso/ consumo ou integração ao ativo permanente no momento da entrada em território paraense, na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 6. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2015.
Acórdão n. 4716 - 2ª cpj - RECURSO N. 10132 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372013510001589-3).
Acórdão n. 4717 - 2ª cpj - RECURSO N. 10134 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372013510001868-0).
Acórdão n. 4718 - 2ª cpj - RECURSO N. 10140 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812012510001666-5).
Acórdão n. 4719 - 2ª cpj - RECURSO N. 10142- VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812012510001668-1).
Acórdão n. 4720 - 2ª cpj - RECURSO N. 10172 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372013510001871-0).
Acórdão n. 4721 - 2ª cpj - RECURSO N. 10174 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372013510002027-7).
Acórdão n. 4722 - 2ª cpj - RECURSO N. 10570 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 582013510000525-0).
Acórdão n. 4723 - 2ª cpj - RECURSO N. 10574 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 582013510000556-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar a legalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III da Lei Estadual n. 6.182/98. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 4. A pessoa física ou jurídica, em débito com o fisco, não poderá dele receber benefícios ou incentivos fiscais, na forma do art. 28, §4º, da Constituição Estadual. 5. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/05. 6. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, em situação fiscal de ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO

NA SESSÃO DO DIA: 27/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2015.
Acórdão n. 4724 - 2ª cpj - RECURSO N. 10666 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012011510000343-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração, quando comprovado, nos autos, incompatibilidade entre a descrição da ocorrência e a situação fática verificada nos autos. 3. Compete à autoridade lançadora demonstrar, apurar e provar o quantum efetivamente devido pelo contribuinte. 4. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do Auto de Infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 29/04/2015.
Acórdão n. 4725 - 2ª cpj - RECURSO N. 10668 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372013510000304-6). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É vedada ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade de legislação tributária na forma do inciso III do artigo 26 da Lei n. 6.182/98. 3. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 4. Deixar de reter e recolher o ICMS, decorrente das operações com produtos abrangidos pelo Regime de Substituição Tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, sem prejuízo da exigência do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 29/04/2015. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Vitor de Lima Fonseca, pelo conhecimento e provimento.
PLENO
ACÓRDÃO N. 539 - PLENO. RECURSO N.2717 - REVISÃO (PROCESSO/AINF N. 182012510000068-4).
ACÓRDÃO N. 540 - PLENO
ACÓRDÃO N. 540 - PLENO. RECURSO N.2718 - REVISÃO (PROCESSO/AINF N. 182012510000067-6).
ACÓRDÃO N. 541 - PLENO
ACÓRDÃO N. 541 - PLENO. RECURSO N.2728 - REVISÃO (PROCESSO/AINF N. 182012510000058-7).
ACÓRDÃO N. 542 - PLENO
ACÓRDÃO N. 542 - PLENO. RECURSO N.2729 - REVISÃO (PROCESSO/AINF N. 182012510000057-9).
ACÓRDÃO N. 543 - PLENO
ACÓRDÃO N. 543 - PLENO. RECURSO N.2812 - REVISÃO (PROCESSO/AINF N. 182012510000061-7). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. É a inteligência do art. 144 do CTN. 3. A denúncia espontânea não se aplica aos casos de descumprimento de obrigação de entrega de declaração, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.182/98. 4. Entregar fora do prazo regulamentar, informação em meio magnético com registro fiscal das operações (SINTEGRA), constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Recurso improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 28/04/2015.
ACÓRDÃO N. 544 - PLENO. RECURSO N.2810 - REVISÃO (PROCESSO/AINF N. 172011510000207-4). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. É a inteligência do art. 144 do CTN. 3. A denúncia espontânea não se aplica aos casos de descumprimento de obrigação de entrega de declaração, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.182/98. 4. Deixar de entregar, do prazo regulamentar, informação em meio magnético com registro fiscal das operações (SINTEGRA), constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Recurso improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 28/04/2015.
ACÓRDÃO N. 545 - PLENO. RECURSO N.2616 - REVISÃO (PROCESSO/AINF N. 182012510000078-1)
ACÓRDÃO N. 546 - PLENO.RECURSO N.2627 - REVISÃO (PROCESSO/AINF N. 182012510000073-0)
ACÓRDÃO N. 547 - PLENO.RECURSO N.2628 - REVISÃO (PROCESSO/AINF N. 182012510000077-3)
ACÓRDÃO N. 548 - PLENO.RECURSO N.2629 - REVISÃO (PROCESSO/AINF N. 182012510000060-9)
ACÓRDÃO N. 549 - PLENO.RECURSO N.2644 - REVISÃO (PROCESSO/AINF N. 182012510000069-2)
ACÓRDÃO N. 550 - PLENO.RECURSO N.2645 - REVISÃO (PROCESSO/AINF N. 182012510000065-0)
ACÓRDÃO N. 551 - PLENO.RECURSO N.2646 - REVISÃO